

PROJETO DE LEI N° de 2007

(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

“Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar julgamento os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2.º do art. 74, do Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos com o evento morte previstos no Código Penal e em Leis especiais.

Art. 2. – Os atuais parágrafos 2.º e 3.º do mesmo artigo são renumerados como § 3.º e § 4.º, mantendo-se as suas respectivas redações.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte atribuiu ao Júri o julgamento do objeto jurídico vida, quando violado, conforme dispõe o artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Carta da República.

Compete ao Tribunal Popular, segundo a Constituição, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem ter ela, contudo, impedido ou vedado à ampliação da competência para julgar outros delitos, haja vista que é uníssono o entendimento de que referida competência é mínima.

Vale ressaltar que tramitam outros projetos nesta Casa Legislativa buscando a ampliação dessa mesma competência, mas para outros fins, Vide PLs n.ºs 6.998 e 6.935, ambos de 2006

Os Tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, entendem, no entanto, que os chamados “crimes dolosos contra a vida” são

aqueles descritos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, razão pela qual o Tribunal do Júri só pode julgar tais delitos.

Quanto aos “os crimes dolosos com o evento morte” estão em outros Títulos e Capítulos do mesmo Código repressor, como, por exemplo, “dos crimes contra o patrimônio” e “dos crimes contra os costumes”. Por esse motivo não podem ser julgados pelo Júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, o sacrifício do bem jurídico vida.

Ocorre nesses casos o “crime complexo”, assim denominado pela doutrina penal, ou seja, o roubo + homicídio = latrocínio, estupro + homicídio = estupro seguido de morte, extorsão mediante seqüestro + homicídio = extorsão mediante seqüestro seguida de morte, etc.

A interpretação jurisprudencial nessas situações exemplificadas desprezam, por inteiro, o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo artigo 5.º, caput. Com isso valorizam-se objetos jurídicos secundários, como o patrimônio.

Pretendeu o legislador constituinte que o bem “vida” fosse integralmente do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.

Enfim, se objeto jurídico vida foi violado, dolosamente, é do Tribunal do Júri a competência para julgar o delito complexo.

Outro aspecto relevante da ampliação é que se ampliará a participação popular na aplicabilidade da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, consoante reza o § 1.º, do artigo 1.º da Constituição Federal.

Saliento que o presente Projeto de Lei é sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, através de sua Subsecção de Guarulhos, a nós solicitada através do Sr. Edson Pereira Belo da Silva, daquela Comarca.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo